



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL **Seção**
Judiciária do Tocantins
1ª Vara Federal Cível da SJTO

PROCESSO: 1011238-97.2021.4.01.4300 **CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) **POLO ATIVO:** -----
REPRESENTANTES POLO ATIVO: SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS - GO44693 **POLO PASSIVO:** ----- e
outros

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ----- em face do **REITOR DO -----**, objetivando sua remoção para por motivo de saúde para o IFSC – Campus Canoinhas.

Narra, em síntese, que requereu a remoção administrativamente, e que recebeu parecer favorável da perícia oficial pelo -----, quanto à necessidade da remoção, mas teve seu pleito negado sob o único fundamento da impossibilidade de remoção entre instituições de ensino diversas (-----), considerando a diversidade dos quadros de pessoal.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e de medida liminar.

É o relatório. **DECIDO.**

Como se sabe, a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança exige a demonstração de **fundamento relevante** (probabilidade do direito) e de risco de **ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida (art. 7º, §3º, da Lei nº 12.016/2009).

No caso dos autos, reputo preenchidos tais requisitos.

Com efeito, compulsando a cópia do processo administrativo contendo o pedido de remoção do servidor impetrante (Id 866868631), é possível confirmar que o ----- recomendou, por meio de laudo firmado por 3 médicos oficiais, a necessidade de remoção do servidor, de modo que a negativa da autoridade foi amparada apenas na questão envolvendo a impossibilidade de remoção de servidor de uma Instituição Federal de Ensino para outra, cujo quadro de pessoal é distinto.

Saliento, ademais, que o laudo psiquiátrico (Id 866917126) também atesta a necessidade de supervisão do paciente (impetrante) por outra pessoa, em razão da presença de “transtorno adaptativo com sintomas mistos depressivo, ansiosos, fóbicos e psicossomáticos”.



Por outro lado, o documento de Id. 866917124 indica que companheira do impetrante é servidora lotada -----, -----, bem como verifico que há manifestação favorável do ----- em receber o servidor impetrante (Id 866868634).

A discussão nestes autos se resume, portanto, na possibilidade ou não de remoção entre instituições públicas federais de ensino distintas.

Quanto ao tema, observo que a questão está pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, bem como no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, inclusive no caso da carreira de técnicos das Universidades/Institutos Federais. Anote-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. MOTIVO DE SAÚDE. CARGO DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO FEDERAL. QUADRO ÚNICO. REQUISITOS. TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME. RETORNO DOS AUTOS. 1. Consoante o entendimento do STJ, o cargo de professor universitário federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação, para fins de aplicação do art. 36 da Lei n. 8.112/1990. Precedentes. (...) (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1722243/RJ, Rel.

Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 16/08/2021)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO. MOTIVO SAÚDE DEPENDENTE DA SERVIDORA. REQUISITOS DO ART. 36, III, DA LEI N. 8.112/90. INSTITUIÇÕES FEDERAIS. SERVIDOR DE ÁREA TÉCNICA DO INSTITUTO FEDERAL DO AMAZONAS. LEI N. 11.091/2005. QUADRO ÚNICO. CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS. JUNTA MÉDICA OFICIAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de pedido de remoção da impetrante, ocupante do cargo de Técnica em Secretariado do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, para o Instituto Federal de São Paulo em Barretos, sob fundamento de que seu filho, portador de câncer, vem realizando tratamento médico naquela localidade. 2. A modalidade de remoção em questão é a disposta na alínea b do inciso III do art. 36 da Lei n. 8.112/90, que prevê a possibilidade de remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do servidor ou de seu cônjuge ou dependente, estando, nesse caso, a remoção condicionada à comprovação por meio de junta médica oficial. 3. Com a ressalva do entendimento pessoal deste relator, para quem não haveria possibilidade de remoção de servidor de uma universidade federal para outra, a jurisprudência do STJ vem admitindo remoção de servidor lotado em universidade federal para outra universidade congênere, sob o entendimento de que se trata de quadro único de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação. Precedentes 4. Portanto, os servidores ocupantes de cargos tñcicoadministrativos em educação, com estruturação prevista na Lei n. 11.091/2005, lotados em Instituições Federais de Ensino, devem ser considerados como integrantes de um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação, aplicando-se, por analogia, a jurisprudência firmada pelo STJ em relação ao quadro de professores das universidades federais. Precedentes do TRF da 4ª Região declinados no voto. 5. De acordo com laudo pericial oficial, o filho da impetrante é portador de enfermidade cujo tratamento não pode ser realizado na localidade atual de exercício do servidor, devendo ser este removido para outra localidade, no caso, a cidade de Barretos, em São Paulo, onde o dependente da impetrante já vem se submetendo a tratamento médico. 6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas (AMS 1003279-19.2017.4.01.3200, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe



ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DO FILHO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA B DA LEI 8.112/90.
COMPROVAÇÃO DA DOENÇA POR MEIO DE JUNTA MÉDICA OFICIAL REALIZADA QUANDO DA CONCESSÃO DE REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO. UNIVERSIDADE FEDERAL. QUADRO ÚNICO PARA FINS DE REMOÇÃO. PRECEDENTE STJ. 1. Hipótese em que a parte autora, ocupante do cargo de Técnico em Assuntos Educacionais da Universidade Federal de Itajubá UNIFEI, lotada no campus de Itabira/MG, pleiteia remoção daquela localidade para a cidade de Uberlândia/MG em razão de seu filho, nascido em 24/11/2015, ser portador de Transtorno do Espectro Autista e não contar com qualquer apoio social, financeiro ou familiar na cidade de lotação. 2. Relata, para tanto, que o filho precisa de tratamento urgente e contínuo, que não é oferecido na cidade de lotação, o que tem provocado o agravamento da saúde da criança. Que se desloca três vezes por semana para a cidade de Ipatinga/MG, distante mais de 120 km, para tratamento médico do filho, colocando em risco a vida de ambos e aumentando os custos com alimentação, combustível, diárias de hospedagem, vestuário e outros. Que além do sofrimento enfrentado com a descoberta da doença no filho, vem lutando com a falta de qualquer apoio emocional, visto que é solteira e enfrenta a situação sozinha, sem apoio dos pais, avós, amigos e em uma cidade estranha a si, sem condições de oferecer o tratamento que o filho requer. 3. O servidor público tem direito à remoção a pedido, no âmbito do mesmo quadro de pessoal, independentemente do interesse da Administração, desde que seja por motivo de saúde do servidor, do cônjuge, do companheiro ou de dependente que viva às suas expensas, condicionado à comprovação por junta médica oficial. Inteligência do artigo 36, parágrafo único, III, b, da Lei 8.112/90. 4. In casu, embora o resultado da perícia médica oficial não tenha apontado a recomendação da transferência da parte autora, como medida necessária para o tratamento da doença do filho, até porque, direcionada à concessão de redução de jornada de trabalho, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º não tem razão ignorar que, como bem consignado na sentença recorrida, a deficiência mental do filho da autora, a seu turno, foi atestada pelo Laudo Médico Pericial, elaborado por junta médica integrada pelos Drs. Luiz André Delfino, Laércio de Souza e Walter José Lopes (id 17754007 e 20786486) coligido aos autos, através do qual foi avaliada e constatada a necessidade da servidora/autora gozar de horário especial de trabalho, (...), o que se mostra suficiente a comprovar o cumprimento da condição prevista no art. 36, III, b da Lei 8.112/1990. 5. Demonstrado o cumprimento dos requisitos legais, diante do reconhecimento por Junta Médica Oficial da enfermidade do filho da parte autora, deve ser deferida sua remoção para a cidade de Uberlândia/MG. 6. A própria Administração Pública, ao disciplinar instituto correlato (licença por motivo de saúde), que implica a interrupção da própria prestação do serviço e não apenas o deslocamento do servidor para outro local, demonstra que o legislador, em situações como a dos autos e devidamente preenchido o requisito exigido (comprovação por Junta Médica Oficial), optou por proteger a saúde do servidor e de seus dependentes, ainda que em detrimento do interesse e conveniência da Administração. 7. O Poder Público tem, portanto, o dever políticoconstitucional impostergável de proteger a família e o direito à saúde, bens jurídicos constitucionalmente tutelados e consectário lógico do direito à vida, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue, mormente na qualidade de empregador. (AgRg no REsp 1467669/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 18/11/2014). **8. Por fim, releva considerar, ainda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de que o cargo de professor de Universidade Federal pode e deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36 da Lei 8.112/90, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação.** (Precedente: AgInt no REsp



1351140/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 16/04/2019). A situação, por analogia, se aplica, também, à parte autora). 9. Apelações da UNIFEI e UFU não providas. (AC 1013063-29.2018.4.01.3800,
DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 PRIMEIRA TURMA, PJe 21/05/2020 PAG.)

PJe- ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIA. ART. 36, III, B, DA LEI Nº 8.112/90. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

PRECEDENTES. CARGO DE PROFESSOR DE UNIVERSIDADE FEDERAL DEVE SER INTERPRETADO COMO PERTENCENTE A UM QUADRO ÚNICO, VINCULADO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

PRECEDENTES STJ. 1. A sentença foi proferida na vigência do CPC anterior e sob tal égide deverá ser apreciado este recurso de apelação. 2. A parte autora, servidora pública, professora do ensino básico, técnico e tecnológico, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano IFBAIANO, lotada desde 2012 no Campus de Itapetinga/BA, ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o IFBAIANO, com o objetivo de obter remoção para o Campus de Salvador/BA, em razão de tratamento da própria saúde (problemas psiquiátricos, psicológicos e ortopédicos), com arrimo no art. 36, III, b, da Lei nº 8.112/90. Há parecer da junta médica oficial que recomenda sua transferência para local que melhor resguarde sua saúde (fls.40-43). 3. Sentença confirmou a tutela provisória de urgência e julgou procedente o pedido da parte autora, para determinar à autarquia ré, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano IFBAIANO, que, em vinte dias, adotasse as providências cabíveis objetivando a remoção da servidora para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano - IFBAIANO em Salvador, com fundamento no artigo 36, parágrafo único, inciso III, alínea "b" da Lei nº

8.112/90 e condenou a ré ao pagamento de honorários de advogado que foram arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais) (fls. 257-265). 4. Sendo a legislação vigente a determinante para aferição do preenchimento dos pressupostos objetivos autorizadores do deferimento do pedido de remoção do servidor público, há de ser deferido pedido quando verificado o preenchimento dos requisitos. Precedentes TRF1. 5. Proteção constitucional do Estado à saúde, à unidade e convivência familiar, fundamentadas nos artigos 196, 226 e 227, da CF/88, aplicáveis à espécie. Precedentes TRF1.

6. Para fins de aplicação do art. 36 da Lei nº 8.112/1990, o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação.

Precedentes STJ. 7. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 0014815-40.2014.4.01.3300,

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 SEGUNDA TURMA, PJe 04/02/2020 PAG.)

Como se pode notar, a relevância dos fundamentos (probabilidade do direito) está bem evidenciada.

Por fim, observo que está preenchido o requisito da urgência, uma vez que a medida consubstancia-se em recomendação médica, havendo concreto perigo de dano (agravamento da enfermidade) caso não seja de logo implementada.

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA** e determino ao ----- que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a remoção do servidor impetrante para o -----.

Considerando a iminência do recesso judicial, autorizo o cumprimento da medida liminar por meio do oficial de justiça plantonista.



Por fim, **DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita e **DETERMINO** o trâmite processual sob sigilo, considerando as informações médicas e íntimas do impetrante.

PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL

A Secretaria da Primeira Vara Federal deverá:

- i) registrar o sigilo do processo no sistema PJE;
- ii) notificar a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações, bem como comprovar o cumprimento da medida liminar;
- iii) dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (IFTO), para que, querendo, ingresse no feito;
- iv) intimar o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para dizer se tem interesse em manifestar no presente processo, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso afirmativo, será formalizada a intimação no momento oportuno.

Palmas (TO), data abaixo.

(assinado digitalmente)
EDUARDO DE MELO GAMA
Juiz Federal da 1ª Vara

